SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066823 - BA (2025/0374434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA SILVA ARAUJO
AGRAVANTE	:	ISRAEL SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	IVAN ANTONIO DE JESUS CARDOSO
AGRAVANTE	:	IVONILDES MENEZES DA PAIXAO
AGRAVANTE	:	JACKLINE DE SOUZA BACELAR
AGRAVANTE	:	JAMILE PURIFICACAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESSICA FELIX DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	JOCELI DE JESUS
AGRAVANTE	:	JOCELI SANTANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CORREIA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	NAILDES ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	:	NAILMA ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDELICE BISPO DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. BARRAGEM

Documento eletrônico VDA59409570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ddcc4e3-6ea7-4f38-be6b-9247032c0c47

DE PEDRA DO CAVALO. PESCADORES ARTESANAIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA. TEMA 589/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo contrário à pretensão da parte recorrente, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.110.549/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 589/STJ), firmou tese segundo a qual, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Encontrando-se o aresto local em consonância com a tese repetitiva, incide a Súmula 83/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as peculiaridades dos autos, concluiu pelo enquadramento da demanda individual ao contexto da macro-lide ambiental relativa à Barragem de Pedra do Cavalo, justificando-se a suspensão do feito.

4. A verificação acerca da identidade entre a ação coletiva e a demanda individual, bem como o exame da subsunção do caso concreto à hipótese normativa do Tema 589/STJ, demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ddcc4e3-6ea7-4f38-be6b-9247032c0c47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066823 - BA (2025/0374434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA SILVA ARAUJO
AGRAVANTE	:	ISRAEL SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	IVAN ANTONIO DE JESUS CARDOSO
AGRAVANTE	:	IVONILDES MENEZES DA PAIXAO
AGRAVANTE	:	JACKLINE DE SOUZA BACELAR
AGRAVANTE	:	JAMILE PURIFICACAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESSICA FELIX DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	JOCELI DE JESUS
AGRAVANTE	:	JOCELI SANTANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CORREIA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	NAILDES ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	:	NAILMA ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDELICE BISPO DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. BARRAGEM

Documento eletrônico VDA58955713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: 941beac2-81ba-4d6b-b81d-d6393abc4a6c

DE PEDRA DO CAVALO. PESCADORES ARTESANAIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA. TEMA 589/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo contrário à pretensão da parte recorrente, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.110.549/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 589/STJ), firmou tese segundo a qual, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Encontrando-se o aresto local em consonância com a tese repetitiva, incide a Súmula 83/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as peculiaridades dos autos, concluiu pelo enquadramento da demanda individual ao contexto da macro-lide ambiental relativa à Barragem de Pedra do Cavalo, justificando-se a suspensão do feito.
4. A verificação acerca da identidade entre a ação coletiva e a demanda individual, bem como o exame da subsunção do caso concreto à hipótese normativa do Tema 589/STJ, demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA SILVA ARAÚJO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 881):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS AMBIENTAIS E MORAIS COLETIVOS CAUSADOS À COMUNIDADE PESQUEIRA E MARISQUEIRA. OPERAÇÃO DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 589, DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob a sistemática

Documento eletrônico VDA58955713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: 941beac2-81ba-4d6b-b81d-d6393abc4a6c

> dos recursos repetitivos, firmou compreensão no sentido de que este rol ostenta taxatividade mitigada, autorizando o cabimento do agravo de instrumento quando a questão deva ser apreciada de imediato em sede recursal, como sucede no caso concreto.
> A solução judicial coletiva para demandas seriais afigura-se como medida que privilegia o interesse público de preservar a efetividade da jurisdição, considerando que a potencial negatividade decorrente de atividade probatória distinta decisões antagônicas sobre o mesmo objeto da lide.
> Incensurável a decisão recorrida, porque o caso sub judice examine retrata situação que autoriza a incidência da tese definida pela Corte Cidadã acerca da suspensão das ações multitudinárias por força de ação coletiva (Tema 589): 'Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1869-1884).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois sustenta, em síntese: (i) a configuração de omissão e a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos cruciais relativos à ausência de identidade entre a ação individual e a ação civil pública federal, à inexistência de pedido de suspensão pelos autores, à inércia da ação coletiva e à possibilidade de suspensão limitada ao prazo do art. 313, § 4º, do CPC; (ii) a inaplicabilidade do Tema 589/STJ e das Súmulas 83 e 7/STJ ao caso concreto, sustentando que o exame da adequação do precedente qualificado constitui controle de aplicação de tese vinculante, inserido no núcleo de competência desta Corte, à luz dos arts. 927, § 3º, e 1.036 do CPC, e não rediscussão fático-probatória.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A insurgência da agravante quanto à suposta omissão do Tribunal de origem não tem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, a controvérsia atinente à suspensão da ação individual em razão da tramitação de ação civil pública relativa aos danos ambientais decorrentes da operação da Barragem de Pedra do

Documento eletrônico VDA58955713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: 941beac2-81ba-4d6b-b81d-d6393abc4a6c

Cavalo, expressamente consignando a adequação da hipótese ao precedente qualificado firmado no Tema 589/STJ. A circunstância de o resultado do julgamento ser desfavorável à pretensão da parte não configura, por si só, vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, as questões submetidas a julgamento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

A propósito, cito precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.032.526/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/12/2022.)

Da aplicação do Tema 589/STJ e da incidência da Súmula 83/STJ

No tocante à controvérsia central, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.110.549/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 589/STJ), firmou a tese segundo a qual, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

No caso, o Tribunal de origem, exercendo o juízo de subsunção que lhe é próprio, concluiu, à luz das circunstâncias fáticas dos autos, pela adequação da hipótese ao contexto da macro-lide ambiental atinente à operação da Barragem de Pedra do Cavalo, justificando a suspensão da ação individual para evitar decisões conflitantes e otimizar a instrução probatória.

Estando o aresto local em consonância com a tese firmada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Da incidência da Súmula 7/STJ

A pretensão recursal de afastar a suspensão sob o fundamento de que a ação individual possui peculiaridades distintas da ação coletiva, ou de que o objeto da Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.4.01.3300 não se confunde com o pleito indenizatório

Documento eletrônico VDA58955713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: 941beac2-81ba-4d6b-b81d-d6393abc4a6c

dos autores, demanda, inarredavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Com efeito, para acolher a tese da parte agravante de inexistência de identidade entre as demandas, seria imprescindível o reexame das petições iniciais, das causas de pedir e dos pedidos formulados em cada ação, bem como das circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido, providência vedada na via do recurso especial.

Não procede o argumento de que se trataria de mero controle da correta aplicação de tese vinculante, alheio ao óbice da Súmula 7/STJ. A aferição acerca da subsunção, ou não, do caso concreto à hipótese normativa do Tema 589/STJ, passa, necessariamente, pela análise da identidade fática entre a demanda individual e a macro-lide, exame que esbarra na vedação ao reexame de provas em sede de recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA 589/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IDENTIDADE FÁTICA ENTRE AS AÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
> 1. Não há falar em ofensa aos art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem e fetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.
> 2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
> **3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.353.801/RS (Tema n. 589), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 23/8/2013), firmou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, como é o caso dos presentes autos. Súmula n. 83/STJ.Precedentes.**
> **4. Alterar a conclusão do acórdão da Corte de origem acerca da identidade fático-jurídica entre a ação coletiva e a ação individual, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
> 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58955713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: 941beac2-81ba-4d6b-b81d-d6393abc4a6c

(AgInt no AREsp n. 3.043.566/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Da inviabilidade da divergência jurisprudencial

Por fim, no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão fática, vinculada à aferição da identidade entre o objeto das demandas individuais e da ação coletiva, impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial, diante da falta de identidade fática entre os paradigmas confrontados e o aresto recorrido. Acresce que a conformidade do acórdão local à tese repetitiva firmada no Tema 589/STJ atrai a Súmula 83/STJ igualmente pela letra *c*.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: 941beac2-81ba-4d6b-b81d-d6393abc4a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.823 / BA

Número Registro: 2025/0374434-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03404371202080500 01 10340437120204013300 340437120208050001 80008725420198050176 80412262820238050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA SILVA ARAUJO
AGRAVANTE	: ISRAEL SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	: IVAN ANTONIO DE JESUS CARDOSO
AGRAVANTE	: IVONILDES MENEZES DA PAIXAO
AGRAVANTE	: JACKLINE DE SOUZA BACELAR
AGRAVANTE	: JAMILE PURIFICACAO DA SILVA
AGRAVANTE	: JESSICA FELIX DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: JOCELI DE JESUS
AGRAVANTE	: JOCELI SANTANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE CORREIA CONCEICAO
AGRAVANTE	: NAILDES ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	: NAILMA ARAUJO SANTOS
AGRAVANTE	: VALDELICE BISPO DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

Documento eletrônico VDA59390800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: 20865e73-65f1-4be9-8d3b-c67b31c61f49

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
FABIANA FAVRETO - RS071056

AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA SILVA ARAUJO

AGRAVANTE : ISRAEL SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE : IVAN ANTONIO DE JESUS CARDOSO

AGRAVANTE : IVONILDES MENEZES DA PAIXAO

AGRAVANTE : JACKLINE DE SOUZA BACELAR

AGRAVANTE : JAMILE PURIFICACAO DA SILVA

AGRAVANTE : JESSICA FELIX DA CONCEICAO

AGRAVANTE : JOCELI DE JESUS

AGRAVANTE : JOCELI SANTANA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE CORREIA CONCEICAO

AGRAVANTE : NAILDES ARAUJO SANTOS

AGRAVANTE : NAILMA ARAUJO SANTOS

AGRAVANTE : VALDELICE BISPO DOS SANTOS E SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
FABIANA FAVRETO - RS071056

AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59390800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: 20865e73-65f1-4be9-8d3b-c67b31c61f49

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: 20865e73-65f1-4be9-8d3b-c67b31c61f49